



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

PARECER Nº 397/2024

Interessado: Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina

Assunto: Possibilidade dos veículos de Proteção e Defesa Civil (Estadual e Municipais) se enquadrarem como "**veículos destinados a salvamento difuso**", com amparo nos Art. 29, VII e Art. 280, § 6º do CTB e Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 970/22.

Relator: Atanir Antunes

EMENTA: Utilização por parte dos veículos de proteção e defesa civil de lanternas especiais de emergência que emitem luz de cor azul/vermelha. As atividades de Proteção e Defesa Civil tem íntima relação com atendimento de acidentes ambientais, portanto, seus veículos se enquadrariam como "veículos destinados a salvamento difuso", com amparo nos Arts. 29, VII e Art. 280, § 6º do CTB e Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 970/22.

I. Consulta:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, acerca da possibilidade dos veículos de Proteção e Defesa Civil (Estadual e Municipais) se enquadrarem como "**veículos destinados a salvamento difuso**", com amparo nos Arts. 29, VII e Art. 280, § 6º do CTB e Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 970/22.

Postula que em decorrência dos constantes registros de eventos adversos, sejam naturais ou até mesmo os provocados pelo homem, a atuação e os deslocamentos terrestres em situações de emergência por parte dos veículos de Defesa Civil (Estadual e Municipais) carecem do tratamento previsto nos Arts. 29, VII e 280, § 6º do CTB, não havendo normativa expressamente em contrário.

II. Fundamentação Técnica:

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC** e com ela, o **Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC**, sendo dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

Em atenção ao estabelecido na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, o Estado de Santa Catarina, por meio da Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, estabeleceu o **Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC)**, constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do órgão central de proteção e defesa civil, com a finalidade de coordenar a adoção das medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Nos termos do Art. 1º, parágrafo único, XIII da Lei 12.608/12 entende-se como risco de desastre: **"toda a probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis"**.

Cumprido salientar que conforme o Art. 2º, § 2º da Lei 12.608/12 a **"incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco"**.

Logo, as ações de Proteção e Defesa Civil são coordenadas e articuladas pela Secretaria de Estado e Proteção e Defesa Civil, com o apoio e execução dos órgãos Municipais de Defesa Civil, tendo como objetivo, fundamentalmente, a redução dos riscos de desastres, compreendendo:

I – ações de prevenção de desastres;

II – ações de mitigação de desastres;

III – ações de preparação para emergências e desastres;

IV – ações de resposta a desastres; e

V – ações de restabelecimento e reconstrução voltadas à proteção e defesa civil.

A gestão para o planejamento e execução destas ações é muitas vezes complexa e exige constantemente o deslocamento veicular terrestre por parte dos servidores componentes dos órgãos de Proteção e Defesa Civil (Estadual e Municipais), a fim de coordenar, articular, planejar e executar as ações de sua competência, conforme disposto no Art. 5º da Lei 12.608/2012:

Reduzir os riscos de desastres; prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres; recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência; incorporar a redução do risco de desastre e as

ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil; estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização; promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência; monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres; produzir alertas antecipados em razão de possibilidade de ocorrência de desastres; estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana; combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas; estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro; desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre; orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente; incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nas hipóteses definidas pelo poder público; e promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato.

Diante do exposto, verifica-se um extenso rol de competências vinculadas a gestão do desastre, que na maioria das vezes exige um acompanhamento "in loco", conforme a complexidade de cada situação.

Contextualizada esta questão, dar-se-á início agora a análise específica do pedido formulado, relacionado a possibilidade dos veículos de Defesa Civil (Estadual e Municipais) se enquadrarem como "**veículos destinados a salvamento difuso**", com amparo nos Arts. 29, VII e Art. 280, § 6º do CTB e Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 970/22, que dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.

Para isso, devemos verificar principalmente as seguintes normativas:

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

[...]

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.

Resolução CONTRAN nº 970/2022:

Art. 5º As lanternas especiais de emergência que emitem luz de cor azul, conforme Anexo XVI, cor vermelha ou combinação de ambas, poderão ser utilizadas exclusivamente em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de salvamento difuso, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias.

Do que foi apresentado, verifica-se na Resolução CONTRAN nº 970/22 a possibilidade de utilização de lanternas especiais de emergência que emitem luz de cor azul/vermelha por parte dos "**veículos destinados a salvamento difuso**". A Resolução em tela não detalha o conceito de "difuso", mas tendo por base o Art. 2º da Resolução CONTRAN nº 268/08, que foi revogada, pode-se entender como aquele veículo empregado: "**em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais**".

Partindo desta concepção, nota-se que as atividades de Proteção e Defesa Civil tem íntima relação com acidentes ambientais, como já foi exposto, sendo que nestas situações em específico o elemento urgência é componente intrínseco da atividade, principalmente para que os encaminhamentos necessários ao atendimento de resposta a ocorrência sejam tomados com a maior brevidade possível, justificando assim o uso das prerrogativas estabelecidas nos Arts. 29, VII e Art. 280, § 6º do CTB e Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 970/22.



Da mesma maneira, este entendimento corrobora com o que já encontra-se aprovado pelo Parecer CETRAN/SC nº 392/2023: "**Os veículos de socorro e salvamento aqueles de socorro de incêndio e salvamento (Corpo de Bombeiros) e os de salvamento difuso destinados a serviço de emergência decorrentes de acidentes ambientais - os veículos da Defesa Civil (Art. 5º, da Resolução nº 970/2022)**".

Por derradeiro, não há que se confundir a atividade de Proteção e Defesa Civil como prestadora de serviços de utilidade pública, conforme disposto no Art. 6º da Resolução CONTRAN nº 970/2022, especialmente por não constar no rol taxativo de atividades previstas nos incisos deste dispositivo.

III. Considerações finais:

Ante o exposto, em conclusão ao questionamento formulado pelo Sr. Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, outro não seria o entendimento que os órgãos de Proteção e Defesa Civil, tanto na esfera Estadual, quanto na Municipal exercem atividade destinada ao salvamento difuso, em especial no que se relaciona ao serviço de emergência decorrente de acidentes ambientais, devendo os seus veículos obedecer a regra prevista nos Arts. 29, VII e Art. 280, § 6º do CTB e Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 970/22.

Este é o parecer que com o costumeiro respeito, submeto à apreciação deste colegiado.

Florianópolis, 21 de maio de 2024.

Contribuiu na construção deste Parecer, o Major PMSC Davi Augusto Silveira dos Santos Lima, Policial Militar especialista em trânsito rodoviário.

ATANIR ANTUNES

Presidente do CETRAN/SC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n. 19 de 21/05/2024